



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA N.º 06, /2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.107, DE 14 DE AGOSTO DE 2023.

**ALTERA E ACRESCENTA
DISPOSITIVO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 018/2023,
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.107,
DE 14 DE AGOSTO DE 2023, QUE
INSTITUI O PROGRAMA RENDA DO
SOL COMO POLÍTICA PÚBLICA
PERMANENTE BASEADA NO
INCENTIVO AO USO DA ENERGIA
SOLAR NO ESTADO DO CEARÁ,
COMO FOCO NA GERAÇÃO DE
RENDA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XIII ao artigo 3º do Projeto de Lei Complementar N.º 018/2023, Oriundo da Mensagem N.º 9.107, de 14 de Agosto de 2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

XIII - Cooperativa de geração compartilhada: modalidade caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de cooperativa, composta por pessoas físicas e jurídicas que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora.

Art. 2º Fica acrescentado o inciso XVIII ao artigo 4º do Projeto de Lei Complementar N.º 018/2023, Oriundo da Mensagem N.º 9.107, de 14 de Agosto de 2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

XVIII – Estimular a organização social através do cooperativismo com objetivo de conferir economia de escala, melhor gestão da operação, manutenção e remuneração da energia gerada pelos consumidores associados.

Art. 3º. Fica modificada a redação do inciso II do artigo 11º do Projeto de Lei Complementar N.º 018/2023, Oriundo da Mensagem N.º 9.107, de 14 de Agosto de 2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:



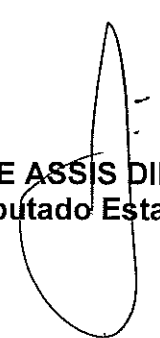
II beneficiários do financiamento: cidadão cadastrado no CadÚnico como baixa renda e residentes da área rural do estado do Ceará, e cooperativas por estes constituídas, sem prejuízo de outros definidos pelo comitê Intersetorial de Governança;

Art. 4º Fica acrescentado o inciso VI ao artigo 12º do Projeto de Lei Complementar N.º 018/2023, Oriundo da Mensagem N.º 9.107, de 14 de Agosto de 2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - Cooperativas de agricultores familiares e de cidadãos enquadrados no inciso II do Art. 11º

Justificativa:

A emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica aos dispositivos propostos quanto a inserção do conceito de cooperativa entre os beneficiários da política. Tendo por objetivo garantir que os benefícios do cooperativismo ajudem na performance da política pública proposta. Pois, questões como economia escala, operação e manutenção dos equipamentos de geração de energia são fundamentais para o funcionamento da política proposta. Iniciativas semelhantes, como a utilização de energia fotovoltaica para a captação de água em poços de pequenas propriedades rurais do semiárido nordestino, em sua maioria fracassaram por falta da correta operação e manutenção nas unidades geradoras. Ou seja, a organização social do cooperativismo pode permitir que as iniciativas decorrentes desta política tenham êxito, garantindo a economia de escala, e uma estrutura mais adequada para fazer a operação e manutenção das usinas geradoras e melhor monitoramento do desempenho da atividade. Cabe ressaltar que o cooperativismo também se configura na personalidade jurídica mais adequada para a representação do público-alvo da política.


DE ASSIS DINIZ
Deputado Estadual